

Bruxelas, 30 de setembro de 2025
(OR. en)

12709/25

FISC 234
ECOFIN 1151
N 67

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO que autoriza a abertura de negociações com o Reino da Noruega tendo em vista a celebração de um acordo relativo à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade direta

DECISÃO (UE) 2025/... DO CONSELHO

de ...

**que autoriza a abertura de negociações com o Reino da Noruega tendo em vista a celebração
de um acordo relativo à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade direta**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o
artigo 115.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Os Estados-Membros beneficiam de um quadro sólido e bem integrado de administração cooperativa no domínio da fiscalidade direta, previsto na Diretiva 2011/16/UE do Conselho¹. Esse quadro visa assegurar o cumprimento das obrigações fiscais na União e apoiar as autoridades tributárias na prevenção e combate à fraude, à evasão e à elisão fiscais.
- (2) O Reino da Noruega («Noruega») é um parceiro comercial fundamental da União e uma parte contratante no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu². É do interesse dos Estados-Membros alargar o âmbito do quadro de cooperação no domínio da fiscalidade entre a União e a Noruega, que se limita atualmente ao domínio do imposto sobre o valor acrescentado.
- (3) Para o efeito, deverão ser encetadas negociações tendo em vista a celebração de um acordo com a Noruega relativo à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade direta, que alargue o âmbito da troca automática e recíproca de informações entre os Estados-Membros e a Noruega, abrangendo a troca de informações a que se referem o artigo 8.º, n.º 1, e os artigos 8.º-A e 8.º-AB da Diretiva 2011/16/UE.

¹ Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Diretiva 77/799/CEE (JO L 64 de 11.3.2011, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2011/16/oj>).

² JO L 1 de 3.1.1994, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_international/1994/1/oj.

- (4) As negociações deverão igualmente ter por objetivo alargar o âmbito da assistência à cobrança de imposto entre os Estados-Membros e a Noruega, abrangendo os créditos respeitantes a todos os impostos, para além dos já abrangidos pelo Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre a cooperação administrativa, a luta contra a fraude e a cobrança de créditos no domínio do imposto sobre o valor acrescentado³, em conformidade com a Diretiva 2010/24/UE do Conselho⁴,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

³ JO L 195 de 1.8.2018, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2018/1089/oj.

⁴ Diretiva 2010/24/UE do Conselho, de 16 de março de 2010, relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos, direitos e outras medidas (JO L 84 de 31.3.2010, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2010/24/oj>).

Artigo 1.º

1. A Comissão fica autorizada a encetar negociações sobre um acordo relativo à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade direta com o Reino da Noruega.
2. As negociações são conduzidas com base nas diretrizes de negociação do Conselho constantes da adenda da presente decisão. Essas diretrizes de negociação são revistas e aperfeiçoadas, se for caso disso, em função da evolução das negociações.

Artigo 2.º

1. As negociações são conduzidas em consulta com o Grupo das Questões Fiscais, que é designado como o comité especial previsto no artigo 218.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
2. A Comissão informa e consulta regularmente o comité especial referido no n.º 1 sobre as medidas tomadas nos termos da presente decisão.
3. Sempre que o Conselho assim o solicitar, a Comissão presta-lhe informações sobre a condução e o resultado das negociações, inclusive por escrito.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
